



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.313.303 - SP (2011/0272916-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : RAÍZEN ENERGIA S/A
ADVOGADO : ROBERTO FERREIRA ROSAS - DF000848
ADVOGADOS : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER - PR022129
RODRIGO DE MEDEIROS ROSAS - DF017166
ADVOGADOS : RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS - PR015711
ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655
ADVOGADOS : CATALINA SOIFER CAPELLETTI - SP227996
RICARDO VICK FERNANDES GOMES - SP246806
EDUARDO NOGUEIRA FRANCESCHINI E OUTRO(S) - SP234273
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
AGRAVADO : ÁLCOOL AZUL S/A - ALCOAZUL
ADVOGADO : RAUL FARIA DE MELLO FILHO E OUTRO(S) - SP044927

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. NULIDADE DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. INTERVENÇÃO DESTA CORTE. POSSIBILIDADE.

1. A fixação dos honorários, ainda que com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, deve levar em consideração as circunstâncias descritas no § 3º desse mesmo dispositivo legal, a saber: o grau de zelo profissional, o local da prestação de serviços, a natureza e a importância da causa e as dificuldades gerais apresentadas pelo processo.
2. Na hipótese, o magistrado singular, ao acolher os embargos do devedor e declarar a nulidade da execução, arbitrou os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o equivalente a 0,13% do valor dos embargos do devedor - R\$ 3.740.000,00 (três milhões, setecentos e quarenta mil reais).
3. Diante da natureza irrisória da remuneração concedida ao patrono da parte vencedora, é possível afastar a incidência da Súmula nº 7/STJ para majorar os honorários advocatícios, que ora fixa-se em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.
4. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de maio de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.313.303 - SP (2011/0272916-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por RAÍZEN ENERGIA S.A., denominação atual de Destilaria Vale do Tietê-Destivale, contra a decisão proferida por esta relatoria que negou seguimento ao recurso especial em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.

A agravante reitera, no presente recurso, que a fixação da verba honorária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é irrisória, tendo em vista o valor da causa ser de R\$ 3.740.000,00 (três milhões, setecentos e quarenta mil reais).

Menciona, ainda, que *"a observância dos principais critérios necessários à constatação da razoabilidade e proporcionalidade dos honorários independem de incursão probatória"* (fls. 707/708 e-STJ).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, que seja o feito submetido ao órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.313.303 - SP (2011/0272916-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A insurgência merece prosperar.

Tem-se na origem ação de embargos do devedor interposta por DESTILARIA VALE DO TIETÊ S.A. - DESTIVALE, cuja denominação atual é RAÍZEN ENERGIA S.A., em face de ÁLCOOL AZUL S.A. - ALCOAZUL, sob o fundamento de nulidade da execução. O valor da causa foi fixado em R\$ 3.740.000,00 (três milhões, setecentos e quarenta mil reais), conforme se observa à fl. 32 e-STJ.

Foi julgada procedente a referida ação, tendo a sentença reconhecido a nulidade do título executivo e fixado os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973 (fls. 331/332 e-STJ).

O tribunal de origem manteve o valor dos honorários, sob o seguinte fundamento:

"(...)

Os honorários advocatícios devem ser ajustados à realidade da demanda, que no caso em tela, não guarda maior complexidade quanto à tese decidida.

Assim, irretocável a fixação da remuneração feita com perfeita observância dos critérios estabelecidos pelo artigo 20 do Código de Processo Civil.

O arbitramento da verba honorária, segundo os critérios de equidade, implica no revolvimento de matéria de prova.

Ora, no caso em tela, não foram promovidos debates de alta indagação ou produzidas provas de natureza complexa.

Inaplicável, pois, as disposições legais de regência do art, 20, § 3º e alíneas, do CPC, mantendo-se a verba honorário no valor fixado pelo Juízo de Primeiro Grau.

Em suma: merece a sentença de primeiro grau ser prestigiada.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso" (fl. 398 e-STJ).

Nas razões do recurso especial, o recorrente reitera as alegações de irrisoriedade dos honorários advocatícios.

A decisão agravada, por mim proferida, manteve o valor ora fixado, tendo em vista a impossibilidade de reapreciação de matéria fático-probatória, óbice contida na Súmula nº 7/STJ.

Entretanto, reapreciando os autos e considerando a relativa importância da matéria, bem como a expressão econômica discutida – R\$ 3.740.000,00 (três milhões,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

setecentos e quarenta mil reais) –, entendo como razoável majorar os honorários advocatícios para 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

De fato, no tocante aos honorários advocatícios, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, rever os critérios de justiça e de razoabilidade utilizados pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, salvo nas hipóteses em que os valores mostrarem-se manifestamente ínfimos ou exorbitantes.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IRRISÓRIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.

1. É possível afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ e reexaminar o valor fixado pelas instâncias ordinárias a título de honorários advocatícios quando irrisório ou abusivo.

2. Agravo regimental provido." (AgRg no AREsp 339.893/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/5/2014, DJe 14/8/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OFENSA AO ART. 20, §4º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO.

1. O valor fixado pelas instâncias ordinárias a título de honorários advocatícios somente pode ser alterado se excessivo ou irrisório, sob pena de incidência da Súmula 7/STJ.

2. Nas causas em que não há condenação, os honorários advocatícios devem ser estabelecidos com base nos parâmetros do art. 20, §4º, do CPC, consoante apreciação equitativa do Juiz.

3. Nessas situações, embora o julgador não esteja adstrito aos percentuais mínimo e máximo previstos para as hipóteses em que há condenação, pode ele basear-se nos parâmetros descritos no § 3º do art. 20 do CPC.

4. Consideradas as peculiaridades do processo, mostra-se devida a majoração dos honorários advocatícios fixados pelo Tribunal de origem. 5. Recurso especial provido." (REsp 1.051.001/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/6/2011, DJe 22/6/2011).

No caso em comento, o valor anteriormente fixado a título de honorários advocatícios - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - corresponde a menos de 0,13% do valor dos embargos do devedor, montante que se mostra irrisório diante do acolhimento integral do referido recurso. Nesse contexto, justifica-se a intervenção excepcional do Superior Tribunal de Justiça para sua majoração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para dar provimento ao recurso especial, a fim de majorar os honorários sucumbenciais para 1% sobre o valor atualizado da causa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0272916-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.313.303 / SP

Números Origem: 1042002001193000004 119302 11932002 1295867866 320120020035601 70285651
91922970820058260000

PAUTA: 09/05/2017

JULGADO: 09/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAÍZEN ENERGIA S/A
ADVOGADO : ROBERTO FERREIRA ROSAS - DF000848
ADVOGADOS : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER - PR022129
RODRIGO DE MEDEIROS ROSAS - DF017166
ADVOGADOS : RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS - PR015711
ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655
ADVOGADOS : CATALINA SOIFER CAPELLETTI - SP227996
RICARDO VICK FERNANDES GOMES - SP246806
EDUARDO NOGUEIRA FRANCESCHINI E OUTRO(S) - SP234273
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
RECORRIDO : ÁLCOOL AZUL S/A - ALCOAZUL
ADVOGADO : RAUL FARIA DE MELLO FILHO E OUTRO(S) - SP044927

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAÍZEN ENERGIA S/A
ADVOGADO : ROBERTO FERREIRA ROSAS - DF000848
ADVOGADOS : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER - PR022129
RODRIGO DE MEDEIROS ROSAS - DF017166
ADVOGADOS : RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS - PR015711
ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655
ADVOGADOS : CATALINA SOIFER CAPELLETTI - SP227996
RICARDO VICK FERNANDES GOMES - SP246806
EDUARDO NOGUEIRA FRANCESCHINI E OUTRO(S) - SP234273
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
AGRAVADO : ÁLCOOL AZUL S/A - ALCOAZUL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : RAUL FARIA DE MELLO FILHO E OUTRO(S) - SP044927

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.